



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 06 / 05
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

IPI. DECORRÊNCIA. SALDO CREDOR DE CAIXA. CHEQUES COMPENSADOS. CHEQUES COMPENSADOS EM VALORES SUPERIORES AOS DOS PAGAMENTOS A QUE SE REFERIRAM.

Havendo coincidência entre datas e valores de documentos pagos e de cheques compensados, cujos valores não foram depositados na conta corrente da empresa, indicada no verso dos cheques, resta incomprovada a utilização de outros recursos para pagamento dos mencionados documentos. Para afastar a presunção de omissão de receitas, relativamente às diferenças entre cheques compensados e pagamentos com eles efetuados, é necessária a demonstração cabal da destinação ao caixa dos respectivos recursos.

DECORRÊNCIA. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO.

Presumem-se como receitas omitidas, sujeitas à apuração do IPI que incidiria sobre os produtos vendidos que lhes daria origem, os valores de suprimentos de caixa efetuados por sócio da empresa, quando não comprovados sua origem e destinação por documentação idônea, coincidente em datas e valores.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do volto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
José Antonio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA	CC
CONFERE	11
2004	04
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BR: 10 11 104
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do IPI (fls. 281 a 288), lavrado em procedimento relativo ao Imposto de Renda, que apurou omissão de receitas a partir de saldo credor de caixa.

Cópias dos demais autos de infração foram juntadas às fls. 265 a 280. O termo de verificação que expôs os motivos da autuação constou das fls. 260 a 264.

Segundo a Fiscalização, a contabilização da conta bancos era integrada com a conta caixa (fls. 53 a 123). Foram verificados os extratos bancários (fls. 124 a 136) e, relativamente aos cheques compensados em 4 de outubro de 2001, a interessada foi intimada (fls. 137 e 138) a identificar os registros de saídas referentes aos respectivos pagamentos. A interessada respondeu a intimação (fls. 139 a 143), alegando que se refeririam aos documentos, cujas cópias foram anexadas às fls. 155 a 205.

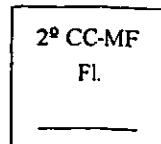
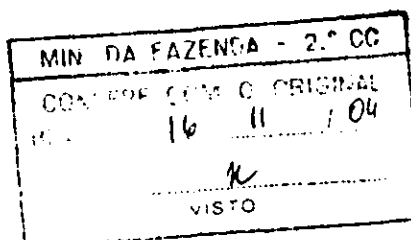
A tabela abaixo resume as conclusões da Fiscalização:

Cheques	Motivo da autuação
716760 (CEF), 334121 (BB)	Valores dos títulos inferiores aos valores dos cheques. A diferença foi sacada na boca do caixa, para ficar à disposição no caixa da empresa para pagamentos em dias seguintes. Os títulos foram pagos no Banco do Estado do Paraná, com cheques de outros bancos, e o banco não devolve troco de cheques de outros bancos (fls. 144 a 149).
334237 (BB)	Cheque compensado em 8/03/1999 e títulos quitados em 8/03 e 9/03/1999 (fls. 151 a 153).
334239 (BB)	Cheque compensado em 18/03/1999 no Banco do Estado do Paraná (fl. 155) e títulos quitados por vale postal e no caixa da empresa (fls. 156 e 157).
334256 (BB)	Cheque com valor diferente do valor total dos títulos, que foram pagos em locais diferentes e no caixa da empresa (fls. 158 a 164).
334262 (BB)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no



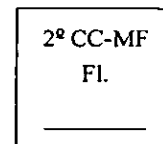
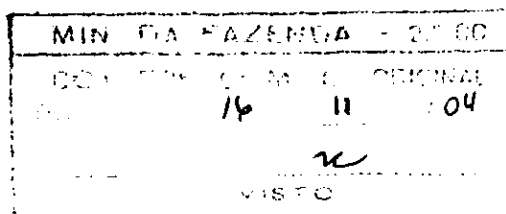
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836



	Banestado (fls. 165 e 166).
334265 (BB)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no Banestado (fls. 168 e 169).
334268 (BB)	Cheque em valor diferente do título, que foi pago em outro banco (Banestado) (fls. 170 a 175).
334269 (BB)	Cheques com valores diferentes dos títulos, que foram pagos em locais diferentes e no caixa da empresa.
000028 (CEF)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no Banestado.
853603 (Banestado)	Valor do cheque maior do que dos documentos; cheque compensado e documentos pagos no próprio banco (fls. 182 e 183).
334278 (BB)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no Banestado.
334279 (BB)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no Banestado. Maior parte dos pagamentos refere-se a folha de pagamentos, de diversos funcionários.
334280 (BB)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no Banestado.
334307 (BB)	Valor do cheque maior do que dos documentos; cheque compensado e documentos pagos no próprio banco.
334395 (BB)	Valor do cheque maior do que valor dos documentos e o pagamento foi efetuado no Banestado.

Além disso, ainda foi apurado que "A fiscalizada contabilizou na data de 20 de dezembro de 1999 como recurso de caixa o valor de R\$ 40.782,42" (fl. 119), relativamente à transferência de conta do Banco do Brasil S/A. Segundo a interessada (fl. 139), tratar-se-ia de financiamento agrícola e não teria sido registrada "a saída do caixa, pois quando da liberação do financiamento foi entregue os recursos para empresa não sendo registrado tais operações, o que houve foi o registro da saída da conta caixa da empresa para conta do Banco" (sic). A Fiscalização considerou impossível ter isso acontecido, "pois a posição da conta bancos em sua contabilidade fecha com a posição do extrato bancário em todos os meses, se isso fosse verdade a posição da conta bancos em sua contabilidade no momento em que fosse efetuado o depósito



Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

ficaria com valor a menor que o valor apresentado no extrato bancário". Além disso, a interessada não apresentou documentos que comprovassem a mencionada saída de caixa e nem indicou a data da operação no extrato bancário.

O único documento apresentado seria cheque de emissão de sócio da empresa (fl. 206), depositado em sua conta em 9 de março de 2000.

Relativamente ao IPI, a Fiscalização destacou que, nos termos do art. 423, § 2º, do Decreto nº 2.637, de 1998, pelo fato de não ter sido possível identificar o produto relacionado com a receita omitida, aplicar-se-ia a maior alíquota, relativamente aos produtos fabricados pela empresa.

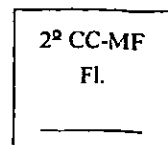
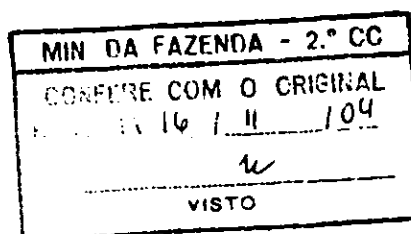
Notificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 290 a 312, acompanhada dos documentos de fls. 313 a 462.

Em relação aos cheques, fez as alegações abaixo relacionadas:

Cheques	Razões de impugnação	Documentos (folhas)
716760 (CEF), 334121 (BB)	Os cheques foram utilizados no pagamento de vários títulos e a diferença foi paga pelo banco à recorrente, em face de sua idoneidade financeira. O banco anotou o nº da conta da empresa no cheque, como forma de garantia. Se fosse o caso, caberia a glosa apenas do valor do troco recebido em dinheiro, nunca do valor total do cheque.	313 a 331
334237 (BB)	Idem item anterior.	332 a 337
334239 (BB)	Idem item 1.	338 a 341
334256 (BB)	Foram pagos títulos de sua responsabilidade e também da responsabilidade da empresa Colognesse Madeiras. Em relação às diferentes, idem itens anteriores.	342 a 351



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n^o : 13921.000179/2003-14
Recurso n^o : 123.430
Acórdão n^o : 201-77.836

334262 (BB)	Idem item 1.	352 a 355
334265 (BB)	Idem item 1.	356 a 359
334268 (BB)	Idem item 1.	360 a 367
334269 (BB)	Idem item 1.	368 a 372
000028 (CEF)	Idem item 1.	373 a 376
853603 (Banestado)	Não atendimento dos pedidos de cópias ao Banestado.	377
334278 (BB)	Pagamento de Darf de IPI e duplicata. Quanto à diferença, idem itens anteriores.	378 a 381
334279 (BB)	Idem item 1.	382 a 387.
334280 (BB)	Idem item 1. Não atendimento dos pedidos de cópias ao Banco do Brasil.	388 a 404
334307 (BB)	Idem item 1. Não atendimento dos pedidos de cópias ao Banco do Brasil.	404 a 416
334395 (BB)	Não apresentado.	

Quanto à exclusão da transferência, que se referiria a empréstimo rural, alegou que fora efetuado em nome do sócio Jaimir Colognese, e, por lapso, não teria sido "contabilizado o repasse do indigitado empréstimo".

Segundo a interessada, no dia 17 de maio de 1999, o sócio obteve o empréstimo do Banco do Brasil S/A (fls. 417 a 420). Os valores teriam sido repassados para a interessada por meio de quatro cheques do sócio (fls. 421 a 449).

Relativamente ao primeiro cheque, no valor de R\$ 10.000,00, alegou que teria sido recebido antecipadamente, em 12 de abril. Quanto a esse cheque e ao de R\$ 14.000,00 (segundo cheque), a interessada alegou que contabilizou, apenas, o depósito efetuado no banco, creditando a conta caixa e debitando a conta bancos.

Quanto ao terceiro cheque, no valor de R\$ 4.000,00, teria sido depositado em sua conta bancário no Banestado, compondo o valor total de R\$ 24.000,00.

Finalmente, em relação ao quarto cheque, no valor de R\$ 10.244,96, a interessada alegou ter efetuado pagamento de títulos, conforme relação de fl. 310.

Ao final, resumiu a situação da seguinte forma: "Quando do recebimento dos valores, a impugnante escriturou, apenas, as saídas de caixa, relativamente a aplicação dos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERIDO COM O ORIGINAL
16/11/04
<i>lc</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

valores fornecidos pelo seu sócio (Jaimir Colognese), deixando de escriturar os correspondentes ingressos”, e, “Quando da liquidação do empréstimo (em 20/12/99) a impugnante escriturou, apenas, a entrada de caixa, relativamente a origem dos recursos utilizados no pagamento do empréstimo, deixando de contabilizar a correspondente saída”.

A partir das considerações apresentadas, recompôs os valores glosados, nos termos do demonstrativo de fl. 311, para concluir que não houve saldo credor.

Posteriormente, a interessada ainda apresentou os documentos de fls. 458 a 462.

Inicialmente, o auto de infração do IPI constava dos mesmos autos dos demais autos de infração. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR apreciou a impugnação relativa ao Imposto de Renda e os reflexos no Acórdão nº 972, de 18 de abril de 2002 (fls. 464 a 471), determinando a apartação dos autos relativos ao auto de infração do IPI, caso fosse apresentado recurso voluntário.

Inicialmente, destacou-se que, relativamente aos cheques, seria notório que os bancos não aceitam devolução de dinheiro em espécie, no desconto de cheques de outros bancos.

O fato de o número da conta da interessada ter sido anotado nos versos dos cheques militarmente a seu favor. Entretanto, *“caberia à impugnante trazer aos autos alguma declaração do banco confirmando a prática”.*

Ademais, o fato de haver casos em que os valores devolvidos (troco) são muito maiores do que os utilizados para pagamento (cheques nºs 334269 e 000028, por exemplo) seria absurdo e inacreditável, especialmente pelo fato de as agências dos dois bancos situarem-se “na mesma pequena cidade”.

O relator destacou em seu voto que, em situações semelhantes, a contabilidade deveria estar embasada em documentos idôneos, que explicassem, por si só, os fatos ocorridos.

Considerou, ademais, que o procedimento de fazer as entradas e saídas das contas bancas pelo caixa “subtraem a transparência de sua escrituração”, o que faz com que as empresas que adotem tal procedimento devam *“arcar com o ônus de documentar de forma inequívoca os lançamentos respectivos”.*

No presente caso, dos quatorze cheques em questão, *“doze deles envolvem a alegada entrega de troco em espécie, ocorrência que”* o relator não considerou plausível.

Em relação aos outros dois cheques, considerou prejudicada a alegação relativa ao de nº 835603, pelo fato de não ter sido apresentado prova alguma a seu respeito, e, relativamente ao de nº 334280, cuja cópia foi apresentada posteriormente, considerou que fora objeto de depósito em conta de terceiro, conforme autenticação de fl. 426 (cópia), e nunca poderia ter retornado ao caixa da empresa.

Em relação ao segundo item da autuação, considerou que *“o simples exame do contrato de fls. 417-419 nos revela que o numerário proveniente do mesmo serviu para custeio de 150 ha. (cento e cinquenta hectares) de lavoura de trigo, e que o valor captado no Banco do Brasil foi insuficiente, razão pela qual o mutuário obrigou-se a aplicar recursos próprios no montante de R\$ 9.639,00”.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
10 / 11 / 04
<i>u</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

Assim, seria óbvio que a única maneira de ter o sócio emprestado o dinheiro à interessada seria deixando *"de plantar a lavoura e desviado os recursos respectivos"*, sendo cediço que *"o Banco do Brasil é muito rigoroso na fiscalização das operações por ele financiadas"*, devendo a interessada ter apresentado *"algum laudo da fiscalização do banco certificando que não houve o plantio e que os recursos foram desviados"*.

Ademais, considerou inaceitável que, relativamente ao valor de R\$ 10.000,00, o banco pudesse adiantar informalmente parte do numerário antes de sua respectiva liberação.

Regulamente intimada da decisão (fls. 473 e 475), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 476 a 508, acompanhado da documentação de fls. 509 a 524.

Quanto à matéria de fato, reiterou, *"na íntegra, as mesmas razões e comprovações apresentadas na impugnação"*.

No tocante às considerações do Acórdão de primeira instância, admitiu que, em princípio, não haveria possibilidade de um cheque compensado ser utilizado para suprimento de caixa. A regra, segundo a recorrente, não seria absoluta, uma vez que se poderia trocar o cheque com *"agiotas"*, *"para fins de suprimento de caixa"*. No seu caso, entretanto, teria havido o pagamento de títulos de sua responsabilidade.

Ademais, alegou que a decisão teria reconhecido que a indicação do número da conta da recorrente no verso dos cheques seria prova a seu favor; que o valor dos pagamentos efetuados não poderia ser glosado, mas apenas a diferença; que, *"pela sistemática de contabilização da movimentação bancária adotada pela recorrente (via conta caixa), todos os valores dos cheques, mesmo os sacados via compensação, transitam pela conta caixa"*; que os cheques não poderiam ter sido utilizados para *"pagamentos estranhos à contabilidade da recorrente"*, pois foram utilizados para pagamento das operações indicadas e o lançamento não poderia basear-se em suposições; que o trânsito dos valores dos bancos pela conta caixa seria contabilmente aceito; e que não haveria como comprovar a efetividade da devolução dos valores, *"por se tratar de moeda corrente"*.

Relativamente ao cheque nº 334280, alegou que não foi depositado em conta de terceiro, à vista de a anotação do número da conta no verso do cheque ter ocorrido *"por que, naquela oportunidade, a funcionária da recorrente efetuou, também, um depósito no mesmo Banco do Estado do Paraná S/A, em nome de Cognese Madeiras Ltda., no valor de R\$ 318,62 (na conta nº 6395-1)"*.

Sustentou que, na ocasião, teria havido vários pagamentos com o cheque mencionado e outros dois cheques, nos termos já esclarecidos na impugnação e no recurso, e apresentou os documentos de fls. 517 a 520 para comprovar as alegações (cópias de extratos bancários e de declaração do Banestado).

Quanto ao mútuo, alegou que *"O fato do financiamento agrícola não ter sido utilizado na atividade rural não é responsabilidade da recorrente"* e que, se houver irregularidade no financiamento, seria de ordem financeira e não tributária.

Citou ementa de Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, que concluiu que os valores de financiamento, em relação ao caixa, deveriam ser considerados disponibilidades financeiras (cópia de publicação de fl. 521).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CAD.	ORIGINAL
BR.	14 11 104
te	
viro	

2º CC-MF
Fl.

Repetiu, a seguir, as alegações da impugnação e ainda alegou que não lhe caberia a obtenção de declaração do Banco do Brasil S/A, *"no sentido de que não teria havido o plantio ou que tais recursos teriam sido desviados da sua finalidade"*; que o fato de a entrega do cheque nº 628922 ter sido entregue antes da liberação do financiamento *"não tem o condão de desvirtuar o empréstimo obtido pela recorrente junto ao particular"*; e que a transferência do valor pode ser comprovada pela cópia de cheque e extrato de depósito juntados na impugnação.

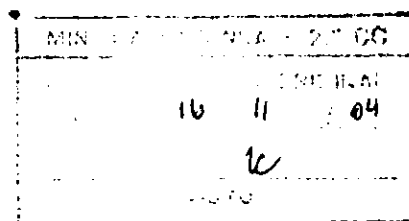
Na fl. 526, a recorrente foi intimada a apresentar termo de arrolamento complementar, o que foi cumprido nas fls. 527 a 530, seguindo-se o encaminhamento dos autos para julgamento (fls. 531 a 533). Chegando o processo ao 1º Conselho de Contribuintes, foi requerida a apartação do auto de infração relativo ao IPI (fls. 534 e 535), com intimação do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 536). Tomadas as providências requeridas (fls. 537 a 540), foi formalizado o presente processo, que foi encaminhado a este 2º Conselho de Contribuintes para julgamento.

Posteriormente, foi juntada cópia do Acórdão nº 105-14.239, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, relativamente ao julgamento dos autos de infração do Imposto de Renda e reflexos, lavrados no mesmo procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração do IPI e objeto do presente recurso (fls. 542 a 549).

É o relatório.



Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

A solução do presente recurso foi bastante facilitada, em face de o recurso relativo ao processo originário já ter sido julgado pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes e, especialmente, pelo fato de o relator ter sido minudente em todos os aspectos das matérias que originaram a autuação.

Em relação à primeira matéria, que trata de glosa de valores do caixa da recorrente, relativamente a cheques que teriam sido utilizados para quitar contas, mas em valores superiores aos das respectivas contas, a conclusão do relator foi de que deveria prevalecer a glosa somente em relação às diferenças, que, segundo a recorrente, ter-lhe-iam sido devolvidas como “troco” em dinheiro.

A conclusão da Fiscalização baseou-se na presunção de que, não havendo coincidências entre os valores e sendo inaceitáveis as justificativas da recorrente, os recursos utilizados para pagamento dos títulos não tiveram origem nesses cheques e, além disso, as diferenças relativas aos “trocós” serviriam como suprimento de caixa, apenas para impedir que seu saldo se tornasse credor.

Essa conclusão, da forma acima descrita, não consta expressamente dos relatórios, mas é importante esclarecer que, na realidade, são dois os motivos da autuação, já que a interessada adota o método de transitar os valores da conta “bancos” pelo “caixa”, conhecido como “caixa cruzado”.

Se não utilizasse essa técnica, os valores dos cheques não integrariam os recursos de caixa, nem os valores das contas pagas por cheques integrariam as aplicações de numerário.

Nesse caso, então, a recorrente teria que debitar à conta somente o valor do “troco” recebido em dinheiro, e ficaria claro que os valores relativos aos pagamentos das contas seriam considerados como originados de caixa “dois”, pelo fato de serem inferiores aos dos cheques, e os valores levados ao caixa, relativos aos “trocós”, seriam glosados, por falta de comprovação de origem.

Mas, como a recorrente adotou o caixa “cruzado”, o procedimento foi um só: o de glosar as origens dos recursos, não atentando a Fiscalização para o fato de que, se os cheques não foram utilizados para pagamentos, então teriam sido depositados na conta corrente da empresa, como foi destacado pelo relator no julgamento do já mencionado Recurso nº 131.307 (Acórdão nº 105-14.239), relativo ao Imposto de Renda e reflexos.

Quanto aos valores relativos aos “trocós”, é inadmissível aceitar as alegações da interessada, pois, de fato, são muito frágeis e pouquíssimo prováveis. Da forma como as operações foram realizadas, a primeira conclusão a que se chega é a de que o trânsito dos valores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

MIN DA FAZENDA - 2.º CC	
CC	O ORIGINAL
BR 14	11 / 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

pelo “caixa” permitiria à recorrente usar os “trocós” como suprimento de caixa, com a finalidade de impedir o surgimento de saldo credor.

Dessa forma, as glosas relativas aos “trocós” são inquestionavelmente corretas.

Relativamente à origem dos recursos que foram utilizados para pagamento das contas, que, segundo a recorrente, seriam os cheques, as razões da desconsideração foram várias: 1) valor total dos cheques superiores aos valores das contas; 2) cheques compensados em outros bancos, com suposto recebimento de “troco” em dinheiro; 3) compensação dos cheques em dia anterior ao do pagamento dos títulos; 4) cheques utilizados para pagamento de funcionários; e 5) cheque compensado e pagamento efetuado no próprio banco.

No Acórdão nº 105-14.239, o relator, em seu voto, destacou que as cópias de extratos juntadas aos autos, que corresponderiam a cerca de 50% do período abrangido pela autuação, demonstraram que não foram efetuados depósitos na conta corrente da empresa. Dispensou a realização de diligência, por entender que a amostra constante dos autos seria suficiente para a formação de sua convicção.

E, de fato, tendo a Fiscalização desconsiderado que a prova definitiva da infração seria exatamente a demonstração de que os valores teriam sido depositados em conta corrente, a verdade é que não ficou suficientemente demonstrada a omissão de receitas e os extratos que constam dos autos são prova a favor da recorrente.

Poder-se-ia argumentar que, na realidade, teriam sido pagas outras despesas com os cheques em questão, mas há coincidência de datas e os valores dos cheques sempre foram superiores aos das contas.

Uma vez que não se vislumbra critério algum para explicar as diferenças entre os valores das contas pagas e os valores dos cheques, é possível que a recorrente tenha pagado outras contas, juntamente com as indicadas, que não foram registradas na sua escrituração. Nessa hipótese, que reforça as razões para manutenção da glosa relativa às diferenças, estaria suficientemente afastada a utilização de outros recursos.

Essas conclusões não se aplicam ao caso do cheque nº 835603, em relação ao qual não foram apresentadas provas da destinação, devendo ser mantida a glosa integralmente.

Quanto ao cheque nº 334280, no valor de R\$ 17.137,17, a decisão de primeira instância ressaltou que fora depositado em conta de terceiros, razão pela qual a argumentação da recorrente seria inaceitável.

No recurso, a interessada justificou o ocorrido, afirmando ter sido efetuado, simultaneamente aos pagamentos, depósito no valor de R\$ 318,62, na conta mencionada, de titularidade da empresa Colognese Madeiras Ltda., e apresentou declaração do Banestado, confirmando o ocorrido.

A situação é inusitada, pois parte do valor do cheque teria sido depositada em conta de terceiro e, por esse motivo, o banco teria anotado no seu verso o número dessa conta, mas depositando somente o valor de R\$ 318,62.

Entretanto, os extratos apresentados demonstram que não houve depósito do valor integral do cheque (fls. 517 a 520) e a declaração do banco confirma a alegação da recorrente, de forma que a situação se iguala às anteriormente analisadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. FAZENDA - 2.ª CC	
CC:	ORIGINAL
BR:	14 11 / 04
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13921.000179/2003-14
Recurso nº : 123.430
Acórdão nº : 201-77.836

Quanto à segunda matéria, é inaceitável o argumento da recorrente de que a questão da destinação dos valores dos empréstimos, divergente da prevista no contrato, seria problema exclusivo do sócio, uma vez que o Banco do Brasil S/A, como é de conhecimento público, deve fiscalizar a aplicação dos recursos, em seu próprio interesse.

Ademais, pouco convincente se demonstra o argumento, em face de ter o sócio "adiantado" valores anteriormente ao recebimento do empréstimo do banco.

A situação analisada é típico caso de suprimento de caixa por sócio da empresa, em que não resta devidamente comprovada a origem dos recursos, nos termos da legislação do Imposto de Renda, presumindo-se que se originaram de próprios recursos não escriturados da empresa, conforme muito bem demonstrado pelo relator do Acórdão nº 105-14.239.

Veja-se que, em relação ao "adiantamento", a justificativa da origem é o empréstimo, cujos valores foram recebidos posteriormente, não restando, portanto, comprovada a origem. Já em relação à totalidade dos valores, não há coincidência de datas e valores, devendo ser mantida a glosa.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, na exata forma do Acórdão nº 105-14.239, da 5ª Turma do 1º Conselho de Contribuintes, devendo ser efetuada a recomposição do saldo de caixa e recalculados os valores do imposto (fl. 549).

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


JOSE ANTONIO FRANCISCO